



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.848 - AC (2006/0063190-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J L F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME APENADO COM RECLUSÃO. INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A definição da medida de segurança não se vincula à gravidade do delito, mas à periculosidade do agente, sendo possível ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, ainda que a ele imputado delito punível com reclusão, desde que fundamentadamente, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Descabida a pretensão de substituir medida de segurança detentiva por recolhimento prisional, ainda que inexistente vaga em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.848 - AC (2006/0063190-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J L F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) : Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que, diante da periculosidade do recorrido, que praticou crime grave, atentado violento ao pudor, apenado com pena de reclusão, a internação constitui a medida de segurança mais adequada.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que, provido o regimental, seja dado provimento ao recurso especial para reformar a sentença e o acórdão, inserindo o agravado em medida de internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.848 - AC (2006/0063190-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

A decisão agravada encontra-se assim fundamentada:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa que negou provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INIMPUTABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. PEDIDO DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. A medida de segurança, enquanto resposta penal adequada aos casos de exclusão ou de diminuição de culpabilidade previstos no art. 26, caput, deve ajustar-se, em espécie, à natureza do tratamento curativo de que necessita o agente inimputável.

2. Assim, ainda, que o crime seja apenado com reclusão, mas considerando a realidade atual do Estado, que não dispõe de estabelecimentos adequados para o cumprimento de medida de segurança, e pelo estado de saúde mental apresentado pelo réu que necessita de tratamento contínuo, impõe-se o tratamento ambulatorial, uma vez – que o réu não pode ser penalizado pela ausência de hospitais ou similares, responsabilidade exclusiva do Estado.

Nas razões do recurso especial, fulcrado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alega que a submissão do réu inimputável, acusado da prática de crime punido com pena de reclusão, à medida de segurança de tratamento ambulatorial contraria o art. 97 do CP. Aponta, como paradigma, o REsp 567.352/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 2/8/2004.

Requer o provimento do recurso para submeter o recorrido à medida de segurança de internação.

Contra-arrazoado (fls. 234/236) e admitido (fls. 146/249), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 255/259).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal a quo assim se manifestou sobre a submissão do recorrido a tratamento ambulatorial:

Conforme anteriormente dito, a insurgência do órgão Ministerial, resume-se apenas quanto à forma a ser cumprida a medida de segurança, pois afirma que o fato do apelado ficar somente submetido a tratamento ambulatorial, aos cuidados de sua família, conforme decidido na sentença do Juízo a quo, manteria-o em liberdade para certamente voltar a cometer os mesmos atos criminosos, representando um perigo não só à sociedade, mas também a si próprio.

Verifico que a tese levantada pelo órgão Ministerial não merece qualquer respaldo, haja vista que a sentença do Juízo monocrático, de forma criteriosa, fez uma análise das condições psíquicas apresentadas pelo apelado e confrontou com a situação das instituições disponíveis no Estado, para o tratamento de casos em que se imponha a medida de segurança, senão vejamos:

Sabe-se que o Hospital destinado para o atendimento a este tipo de situação em Rio Branco já demonstrou que não tem condições de receber em internação pessoas com índole perigosas, sendo que solução apresentada pela direção do HOSMAC, conforme consta no ofício juntado à fl. 31, é a internação do réu em um pavilhão na Penitenciária Estadual, para tratamento de apenados acometidos de transtorno mental, com médicos clínicos, psicólogos e auxiliares de enfermagem, equipe está subordinada tecnicamente ao Centro de Saúde do Tucumã.

Por outro lado, é público e notório também que o pavilhão acima mencionado, local onde se encontra o réu, é totalmente desprovido das condições mencionadas no ofício, de modo que resulta na colocação do réu em outro local que não seja este pavilhão, transformando-se, assim, em verdadeiro cumprimento de pena como se fosse o réu pessoa dotada de capacidade plena e imputabilidade.

No caso em apreço entendo como melhor solução, dado o tempo de prisão do réu (mais de um ano e quatro meses), adotar o que menciona o disposto no artigo 97, § 3º do Código Penal, não determinando a internação, porém observando o caráter condicional desta determinação, podendo ocorrer nova internação se o agente praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Além do mais, é assegurado como direito ao internado, no caso de aplicação de medida de segurança, conforme disciplinado no art. 99 do Código Penal, ser recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e ser submetido a tratamento ".

De igual maneira, reza o art. 97, § 4º, do Código Penal, que: "Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária para fins curativos.

Assim, sendo a lei clara em possibilitar a modificação do sistema de tratamento ambulatorial para o de internato, desde que comprovada a necessidade da medida, é necessário, no momento, que o apelado esteja mais próximo de sua família, para que haja uma melhor progressão no diagnóstico que ora apresenta.

Diante do exposto, certo de que a sentença guerreada não merece qualquer reparo, voto pelo improvimento do apelo.

O entendimento adotado corrobora a orientação da Sexta Turma, no sentido de que, na definição da medida de segurança, que não se vincula à gravidade do delito, mas à periculosidade do agente, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, ainda que a ele imputado delito punível com reclusão, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. DELITO PUNÍVEL COM PENA DE RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. CABIMENTO. ART. 97. MITIGAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA À PERICULOSIDADE DO AGENTE.

1. A par do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido da imposição de medida internação quando o crime praticado for punível com reclusão - reconhecida a inimizabilidade do agente -, nos termos do art. 97 do Código Penal, cabível a submissão do inimputável a tratamento ambulatorial, ainda que o crime não seja punível com detenção.

2. Este órgão julgador já decidiu que, se detectados elementos bastantes a caracterizar a desnecessidade da internação, e em obediência aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aplicação de medida menos gravosa ao inimputável se, ainda, for primário e assim o permitam as circunstâncias que permeiam o delito perpetrado.

3. Consoante consignado pela Corte de origem, no caso dos autos, o ora recorrido nunca se envolvera em fato delituoso da mesma ou de natureza diversa, além de mostrar comportamento social adaptado e positivamente progressivo.

4. Conforme concluído pelo Tribunal a quo, "não se extrai desse quadro uma conclusão de periculosidade real e efetiva do apelante, capaz de justificar uma internação em hospital psiquiátrico ou casa de custódia e tratamento." A medida mais rígida, ademais, apresentaria risco ao progresso psicossocial alcançado pelo ora recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de nítido prejuízo ao agente, que, por retardo no julgamento dos recursos interpostos, teria restabelecida a sentença - datada de novembro de 2002 -, com a imposição da medida de internação, a qual, tantos anos após os fatos, não cumpriria seus objetivos.

5. Recurso especial não provido. (REsp 912.668/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS 26 E 97 DO CP. AGENTE INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. CONVERSÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECOMENDAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Na fixação da medida de segurança - por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente -, cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 26 e 97 do CP).

2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. O recurso também não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico (arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

4. Recurso especial improvido. (REsp 1266225/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 03/09/2012)

Ademais, conforme mencionado no acórdão impugnado, o Hospital de Saúde Mental do Acre (HOSMAC) informou não possuir condições para a internação do recorrido, sugerindo a sua permanência em pavilhão da Penitenciária Estadual, o que, entretanto, constituiria flagrante constrangimento ilegal, nos termos da uníssona orientação do STJ.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É ilegal a prisão de inimputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.

2. Recurso ordinário provido em parte, confirmada a medida liminar deferida, para determinar a imediata transferência da Recorrente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser a mesma submetida a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga. (RHC 38.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Sendo aplicada ao paciente a medida de segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada, ressalvado o entendimento pessoal do relator.

IV - A manutenção de estabelecimentos adequados ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício. (HC 284.011/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c o art. 3º do CPP, nego seguimento ao recurso especial.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0063190-0

AgRg no
REsp 832.848 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001040022901 143682004 20050017653 322004

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : J L F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J L F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.